



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126992-43.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA GLORIA OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1126992-43.2024.8.26.0100

Apelante: Maria da Glória Oliveira Souza

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro Central Cível (23ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Marcos Duque Gadelho Júnior

Voto nº 3368

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Contrato de empréstimo pessoal –
JUROS REMUNERATÓRIOS – Taxa de
juros que não ultrapassa excessivamente
a taxa média do mercado – Parâmetros de
abusividade definidos pelo STJ não
violados no caso concreto (REsp n.
971.853-RS).

RECURSO PARCIALMENTE
CONHECIDO e, nessa parte,
DESPROVIDO, com majoração de
honorários, nos termos do art. 85, §11, do
CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 234/237, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, estes fixados em R\$ 1.500,00, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

O autor, ora apelante, argumenta que, (a) a taxa de juros pactuada extrapola indevidamente a taxa média

do mercado; e que (b) a capitalização de juros não constou de maneira expressa no instrumento contratual.

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento do preparo, dada a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 106/107), vieram aos autos contrarrazões (fls. 251/256).

É a síntese do necessário.

O autor, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade do Contrato de Empréstimo Pessoal nº 1211719538. Alega que a taxa de juros foi fixada em percentual excessivamente superior à média do mercado.

Pois bem.

Observo, inicialmente, que o autor, ao suscitar, em sua razões de apelação, tese de abusividade relativa à capitalização de juros, incorreu em inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

A tese foi trazida aos autos pela primeira vez em grau de recurso, não tendo sido abordada na inicial, que teve seus pedidos e argumentos voltados exclusivamente para o percentual estipulado a título de taxa de juros remuneratórios.

Sendo assim, é evidente a afronta ao disposto no art. 1.014 do Código de Processo Civil, segundo o qual ***“as questões de fato não propostas no juízo inferior***

poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior” (grifei).

O autor não alegou ou demonstrou a existência de motivo de força maior a justificar a inovação trazida em sede de recurso, razão pela qual não merece ser conhecida, neste ponto, a apelação.

A matéria a ser analisada em segundo grau de jurisdição fica restrita ao seguinte tópico: abusividade ou não da taxa de juros estipulada no contrato, levando-se em consideração a taxa média praticada pelo mercado.

Pois bem.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo*

de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Acerca da suposta abusividade da taxa de juros, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *"(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média."* (grifei)

A insurgência do apelante se volta para a taxa de juros mensal, estipulada em 18% (fls. 24).

A taxa de juros mensal praticada pelo mercado na época em que celebrado o pacto (13/09/2018) foi de

8,38%, conforme apurado a partir do site do Banco Central¹.

Portanto, seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, tem-se que a taxa praticada não supera em quantia relevante a média verificada no mercado, a justificar a revisão do contrato celebrado entre as partes.

Apenas para que se esclareça, o C. STJ, quando se debruçou sobre o tema, não estabeleceu uma proporção rígida para caracterizar a abusividade. Inclusive, naquele mesmo julgado, pontuou que *“como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa”*; *“se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo”*, de tal forma que *“há (...) que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros”*.

Com base em tal entendimento, inclusive, foi que a C. Corte fez menção a três proporções distintas: uma vez e meia, o dobro e o triplo. Assim, cada caso há de ser analisado conforme a situação verificada na hipótese em concreto.

No caso dos autos, conforme observado em contestação, o contrato *sub judice* é, na realidade, um refinanciamento, contratado para viabilizar a liquidação do saldo residual de contrato anteriormente celebrado e não quitado. O contrato, na modalidade celebrada, é uma *“linha especial de crédito para pessoas que não são elegíveis para nenhum outro tipo de financiamento”* (fls. 211).

Não houve controvérsia quanto a tal ponto.

¹ https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2018-09-13

Ou seja, há motivos razoáveis para que a taxa de juros, sem extrapolar excessivamente a média do mercado, seja tal que garanta o mínimo de saúde financeira à instituição que concede o empréstimo àquele que possui baixas chances de efetivamente quitá-lo dentro do prazo acordado.

Ademais, não se pode ignorar que o contrato foi celebrado em 2018, tendo o autor concordado com o quanto pactuado para, somente depois de 6 anos de sua assinatura (e quase 5 anos completos após o prazo de quitação constante do contrato), vir a Juízo para questionar seus termos.

A conduta vai de encontro ao princípio do “*duty to mitigate the loss*”, segundo a qual a parte deve procurar minimizar os próprios prejuízos, e, portanto, tomar medidas no sentido de rapidamente procurar cessar o estado de ilegalidade.

O ponto foi devidamente registrado pelo d. magistrado sentenciante, nos seguintes termos: **“*salta aos olhos, inicialmente, que o contrato está encerrado 13/9/2019 (fls. 24), e a presente ação foi proposta quase 5 anos depois do cumprimento das obrigações ajustadas no negócio jurídico*”** (grifo constante no original).

Seja como for, como observado acima, a taxa de juros mensal pactuada não ultrapassou a média do mercado em percentual relevante a justificar a revisão contratual, levando-se em consideração os parâmetros traçados pela C. Corte Superior.

Assim, afasta-se a aplicação do art. 39, V, do CDC, devendo ser mantido o contrato nos termos pactuados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração de honorários para que passem a ser de 1.700,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, também do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator